



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 88 DE 23.11.2017.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA RUA JORGE URASHIMA.**

**AUTORIA: VEREADOR SR. PAULINHO DO ESPORTE.**

**PARECER Nº 565 - RRV - SAJ - 11/2017**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Sr. Paulinho do Esporte, que dispõe sobre a denominação da Rua Vinte e Dois, localizada no loteamento Parque Imperial, bairro Tanquinho, identificada pelo código 15015.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é ***homenagear o munícipe que tanto contribuiu para a comunidade em seu bairro.***

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

A matéria veicula no respeitável Projeto de Lei enquadra-se na competência constitucional municipal, consoante o disposto no artigo 30, inciso I<sup>1</sup>, da Carta Constitucional, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a denominação próprios públicos desta urbe.

<sup>1</sup> "CF, Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;".



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Verificamos, outrossim, que a até a presente data a matéria em análise é de iniciativa concorrente, podendo ser exercida tanto pelo Chefe do Executivo Municipal, quanto pela Câmara dos Vereadores, que tem sua competência descrita pelo artigo 27, inciso XVII<sup>2</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao mérito do respeitável Projeto, atualmente, a denominação ou a alteração de próprios, vias e logradouros públicos tem como supedâneo a Lei Municipal nº 5.784/2013, que revogou todas as normas anteriores que tratavam do assunto.

Diante do disposto em referida legislação municipal, a regularidade do projeto está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos nos seus artigos 1º e 2º.

Os requisitos exigidos pelo referido artigo 1º da Legislação Municipal foram observados com a juntada do Ofício nº 873/2017-SG (fls. 07/09), que informa não possuir, na referida Rua, qualquer denominação, não havendo no Município nenhum próprio ou logradouro com a denominação pretendida no presente Projeto de Lei.

No mais, o Projeto de Lei veio instruído com justificativa bibliográfica (fls. 02/03), cópia da certidão de óbito (fls. 05) e fotos do homenageado (fls. 10/13), nos termos da legislação pertinente.

### **III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, submetendo-se, contudo, a turno único de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria simples dos

---

<sup>2</sup> “LOM, Art. 27 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;”



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



***membros da Câmara Municipal, ou por aclamação***, nos termos do inciso IV, do artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei, contudo, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços e Urbanismo**, nos moldes dos artigos 33 e 35, *respectivamente*, do Regimento Interno.

***Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.***

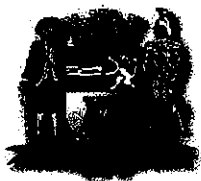
À análise da autoridade competente.

Jacareí, 23 de novembro de 2017.

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP n° 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 88/2017

**Assunto:** *Denominação da Rua Jorge Urashima. Possibilidade. Constitucionalidade. Observação acerca de possível declaração superveniente de inconstitucionalidade.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 565 – RRV – SAJ – 01/2017 (fls. 14/16) por seus próprios fundamentos.

Não obstante, é de suma relevância destacar que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que disponham sobre a denominação de ruas no município, *atualmente* possuem respaldo na Lei Orgânica do Município (art. 27, inciso XVII) e na Lei Municipal nº 5.784/2013.

Ocorre que, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo têm entendido **inconstitucionais** tais leis, que decorram de iniciativa parlamentar, uma vez que caracterizariam atos concretos de gestão, em ofensa ao princípio da separação de poderes, conforme ADIN nº 2172033-40.2015.8.26.0000, 2249036-71.2015.8.26.0000 e 2270269-27.2015.8.26.0000.

Ademais, impende salientar que, recentemente, o Ministério Público de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das sobreditas normas (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184316-27.2017.8.26.0000). Contudo, não foi deferida medida liminar e tampouco julgado



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



o mérito da ação, razão pela qual as normas que fundamentam a presente propositura ainda possuem validade.

No entanto, de rigor que os nobres parlamentares se debrucem sobre tal questão, cujo panorama jurídico está em vias de se alterar, conforme exposto.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 24 de novembro de 2017.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*